



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete do Vereador Doduel Varela**

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 18, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ /2021**

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Femicídio), no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Recife, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Femicídio).

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º:

I - se dará após condenação em decisão transitada em julgado; e

II - se estenderá até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 3º As pessoas que estiverem exercendo cargos em comissão a partir da vigência desta Lei e se enquadrarem nos termos do art. 1º e do inciso I do art. 2º deverão ser imediatamente exoneradas de seus cargos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 25 de Maio de 2021.

---

**Doduel Varela**  
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete do Vereador Doduel Varela**

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 18, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema sério e grave enfrentado no Brasil, que requer um debate importante por parte da sociedade. Essa luta é relativamente recente, se considerarmos todo o histórico social que permeia a temática, principalmente por tentar combater pensamentos e comportamentos retrógrados e arraigados em um sistema de sociedade que via a mulher como "propriedade" do homem.

Os casos de violência contra mulheres apontam, em sua maioria, para seus companheiros, cônjuges, amantes ou namorados – “ex” ou atuais. A violência contra mulheres vai muito além da agressão física – como se isso já não fosse ruim o suficiente. Os tipos de violência doméstica englobam também violência psicológica, agressão verbal e relacionamento abusivo. É fundamental ter ciência (para combater), além da violência física, de outros tipos de violência contra mulheres (e que muitos desconhecem), classificados em categorias pela Lei Maria da Penha.

Faz-se necessário, então, que o Poder Público una esforços com toda a sociedade para tomar medidas eficazes, capazes de diminuir a violência contra as mulheres. Assim, este Projeto de Lei visa impedir o ingresso em cargos públicos de pessoas que praticaram violência contra a mulher, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio.

Deve-se salientar que o Município de Valinhos, no interior de São Paulo, através da Lei Municipal nº 5.849, de 13 de maio de 2019, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previsto para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) decide sobre a constitucionalidade da matéria sobre a Lei do Município de Valinhos, que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) para cargos públicos. Esse foi o entendimento apresentado pelo Ministro Edson Fachin, do STF, ao dar **provimento ao Recurso Extraordinário – RE 1.308.883**.

O Recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), que considerou a Norma inconstitucional. Segundo o Tribunal Bandeirante, a Lei Municipal nº 5.849/19 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete do Vereador Doduel Varela**

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 18, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Para Fachin, no entanto, não é disso que trata a Lei Municipal questionada, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender aos princípios previstos na Constituição Federal (*caput* do art. 37), que lembra: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O Ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570.392) segundo a qual não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública.

Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da Ministra Cármen Lúcia declarando que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Segue relatoria na Integra do STF:

RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete do Vereador Doduel Varela**

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 18, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin  
Relator

Diante do exposto, considerando a importância do assunto em Pauta, cremos que este Pleito merece todo o apoio desta Casa e a atenção da Prefeitura da Cidade do Recife.

Câmara Municipal do Recife, 25 de Maio de 2021

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de abril de 2021.



***CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE***

***Gabinete do Vereador Doduel Varela***

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 18, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

---

**Doduel Varela**  
**Vereador**